



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para instituir a obrigatoriedade de inserção e integração de dados biográficos, biométricos e perfis genéticos em casos de desaparecimento de pessoas, observadas as garantias de consentimento e finalidade restrita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VII - inserção e integração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contado do registro da ocorrência, dos dados biográficos e biométricos da pessoa desaparecida, bem como, mediante consentimento livre e esclarecido, dos dados biográficos, biométricos e perfis genéticos de seus familiares, nos bancos de dados unificados de segurança pública e de medicina legal.

§ 1º A inclusão dos perfis genéticos e dados biométricos de familiares de que trata o inciso VII do caput dar-se-á de forma estritamente voluntária e sob a salvaguarda dos direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2014 (Lei Geral de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:58.897 - Mesa

PL n.4294/2026

Proteção de Dados Pessoais - LGPD), dependendo de expressa autorização formal do doador, a qual poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º Os dados e as amostras genéticas fornecidos pelos familiares nos termos deste artigo terão finalidade estritamente restrita e vinculada às ações de busca, localização e identificação da pessoa desaparecida objeto do registro, sendo vedada, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, sua utilização para fins de persecução criminal ou para fins diversos dos previstos nesta Lei, em observância à sistemática da Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, e do Decreto nº 11.530, de 16 de maio de 2023." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas representa uma das mais graves e complexas questões enfrentadas pelos sistemas de segurança pública e de proteção aos direitos humanos no Brasil. A ausência de respostas rápidas e a dificuldade de integração entre os diversos órgãos responsáveis pela investigação e identificação de pessoas desaparecidas prolongam o sofrimento das famílias e comprometem a efetividade das ações de busca. Em inúmeros casos, informações essenciais encontram-se dispersas entre instituições estaduais, bancos de dados desconectados e sistemas que não se comunicam adequadamente, criando barreiras burocráticas que atrasam identificações e reduzem significativamente as chances de localização.

Apesar dos avanços promovidos pela Lei nº 13.812, de 2019, a realidade brasileira ainda evidencia forte fragmentação de dados biométricos, registros civis, informações genéticas e bancos de medicina legal. Muitas



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268982779700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

vezes, restos mortais não identificados permanecem por anos sem vinculação com famílias que já registraram o desaparecimento de parentes, justamente pela ausência de mecanismos automáticos e imediatos de compartilhamento de informações entre os órgãos de segurança pública, institutos de perícia e laboratórios especializados. A demora na coleta e integração de dados constitui fator crítico que compromete investigações e dificulta o encerramento de casos.

A reformulação técnica ora apresentada aperfeiçoa o texto original para sanar incoerências e conferir absoluto respaldo constitucional à matéria. Inicialmente, ajustou-se a ementa do projeto para fazer constar expressamente a menção aos dados biográficos, cuja presença no dispositivo normativo se faz indispensável para fins de qualificação e cruzamento nos cadastros oficiais.

Com o propósito de conferir segurança jurídica à atuação dos agentes públicos e evitar termos de fluidez interpretativa, como imediato ou logo após, o texto estabeleceu o prazo peremptório de até vinte e quatro horas para o cumprimento da diretriz, imputando o dever operacional à autoridade policial e pericial responsável pelo atendimento da ocorrência.

No campo dos direitos fundamentais, estabeleceu-se com clareza intransponível a natureza estritamente voluntária e facultativa da coleta dos dados e perfis genéticos dos familiares. Amparando-se nos ditames do artigo 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que regula o tratamento de dados sensíveis, a proposta impõe a obrigatoriedade de assinatura de termo de consentimento livre, informado e plenamente revogável pelo familiar doador.

Essa distinção afasta o vício de desproporcionalidade e resguarda os limites da integridade corporal e da intimidade de terceiros não investigados. O precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 973.837 (Tema 905), que autoriza a identificação genética impositiva, restringe-se ao ambiente de indivíduos condenados por crimes dolosos de natureza grave, não possuindo aplicabilidade analógica para parentes de vítimas de desaparecimento. Alinhado a essa lógica de proteção civil, incluiu-se parágrafo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

autônomo com cláusula de barreira e finalidade restrita, asseverando que os elementos biológicos e cadastrais fornecidos pelas famílias possuem destinação exclusiva para a localização do desaparecido correlato, vedando-se de forma absoluta o desvio de finalidade para fins de persecução penal ou a utilização de dados genéticos de familiares como mecanismo indireto de investigação de infrações penais.

O projeto promove ainda a complementaridade sistêmica com a Lei nº 12.654, de 2012, e com o Decreto nº 11.530, de 2023, aproveitando a engenharia de rede da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos para conferir celeridade à busca interestadual sem incorrer em sobreposições administrativas.

Diante do manifesto interesse público de que se reveste a proposta, solicita-se o indispensável apoio dos nobres pares para a sua devida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268982779700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

